



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016300/00-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.382 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente ENTRE RIOS AGROINDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 10.10.2000, fls. 03-06, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$8.324,13

destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondente à aplicação do percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 1999, fl. 100.

No Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais está registrado que a Recorrente é “contribuinte com declaração de incorporação (ex. 97/97), fls. 05-06.

Na Informação Fiscal, fls. 123-124, consta:

A empresa acima identificada protocolou Pedido de Revisão de Ordem d Emissão de Incentivos Fiscais – PERC referente ao exercício de 1997, tendo em vista constar no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais a ocorrência: 12 - Contribuinte com Declaração de Incorporação exercício 1997, ano-calendário 1997 (LEI 9069/95 AR 60). (fl. 2)

2. A interessada fez a opção em incentivos fiscais com aplicação no FINOR (Ficha 10 — DIPJ- Declaração de Imposto de renda Pessoa Jurídica – exercício d 1997), fls. 91, nos termos do disposto no Capítulo III do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99).

3. A protocolização do PERC foi feita em 10.10.2000, dentro do prazo legal estipulado pelo Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 10 de setembro de 2002.

4. O parágrafo único do art. 614 do RIR do RIR/99, abaixo transcrito, dispõe sobre a regularidade fiscal como condição para o benefício fiscal ora tratado:

Art. 614. ...

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal , relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995].

5. Assim, foi intimada a empresa requerente, através do Termo de Intimação nº 417, de 11/06/2008, fl. 75, a sanar pendências de Débitos Relativos a Tributo Federais e à Dívida Ativa da União; bem como de Débitos relativos ao INSS, além d pendências relativas ao FGTS. Enfim regularizar quaisquer pendências que impossibilitassem a concessão do benefício fiscal pleiteado.

5.1. A intimação foi respondida pela empresa Entre Rios Agro Indústria Ltda apresentando o Certificado de regularidade Fiscal do FGTS –CRF; além da Certidão Negativa de Débito do INSS, solicitando no mesmo documento a concessão de um prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos Tributos federais e à Dívida Ativa da União , em virtude da mesma se encontrar e Processo de renovação (fls.77). Até a presente data não foram sanadas as pendências de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme verifica.-se no extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls.105).

Tendo em vista que até a presente data ainda não foram sanadas as pendências de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme verifica-se no extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls.105), além de confirmar-se em consulta ao CADIN, no Sistema Sisbacen EMFSR

existência de pendências da empresa Entre Rios Agro Indústria Ltda na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.112).

Face ao exposto, proponho o indeferimento do PERC.

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal de fls. 113/114, que aprovo, por força do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 95, de 30 de abril d 2007, publicada no Diário Oficial da União de 02.05.07, Edição Extraordinária, indefiro Presente PERC.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 128-139, com os argumentos abaixo:

A impugnante apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, referente ao exercício de 1997, requerendo a concessão de incentivos fiscais com aplicação no FINOR — Fundo de Investimento do Nordeste.

No ato da solicitação do PERC, a empresa apresentou dentre os documentos necessários, a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, bem como a Certidão Negativa de Débito Previdenciária, requerendo prazo para apresentar a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em virtude da mesma se encontrar em processo de renovação.

Contudo, o dileto auditor fiscal opinou pelo indeferimento do PERC [...].

Em que pese o respeito tributado ao ilustre auditor responsável pelo PERC, o indeferimento do mesmo é descabido, tendo em vista que restou claro que a única ocorrência que, a princípio, justificaria o indeferimento do PERC, seria a suposta falta de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal relativo aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, conforme se pode apreender [...].

DO DIREITO [...]

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O processo administrativo tributário visa a destacar o respeito aos princípios e garantias processuais constitucionalmente albergados no regime constitucional pátrio, onde se assegura aos litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório em todas as suas fases e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...]

Essencialmente à matéria combalida na presente manifestação, impõe-se a alusão ao princípio constitucional da verdade material, corolário do princípio da legalidade, que se consubstancia na busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal, pela aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência, entre a materialidade do evento econômico e sua formalização através do lançamento tributário.

Trata-se, portanto, de princípio constitucional de observância obrigatória pela Administração tributária, no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. O processo administrativo tributário busca a obtenção dos fatos verdadeiros. Não só aquela verdade eminentemente formal, mas, sim, aquela encontrada no mundo fenomênico [...].

Nos casos em que não existe, ou é deficiente a prova direta, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe, agora, de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá recorrer a todos os elementos à sua convicção. [...]

Nesse sentido, o que se observa é uma flagrante falta de observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o auditor fiscal, quando da realização da informação fiscal [...], simplesmente glosou as notas fiscais, conforme relação [...] referente às compras de insumos que originaram o crédito solicitado pela manifestante, por entender que houve falta de comprovação.

Ora, se é comprovação, o que pretende o ilustre fiscal, então peça que o contribuinte se manifeste à cerca das notas que estão sem a devida comprovação, de forma que dê, ao contribuinte, o direito à ampla, defesa e ao contraditório, e não que haja de forma a impedir que o contribuinte realize o direito que lhe cabe, de acordo com o que enuncia os citados princípios. [...]

O DIREITO AO PERC

O art. 592 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto de Renda, aduz que a pessoa jurídica quando tributada com base no lucro real poderá optar pela dedução do imposto de renda pessoa jurídica para a aplicação em incentivos fiscais [...].

Assim, dando seguimento às permissividades constantes na legislação tributária federal, a Impugnante, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1997, aplicou os valores deduzidos no Fundo de Investimento no Nordeste. [...]

Por seu turno, ciente do atendimento às exigências contidas na legislação para o deferimento do PERC, a Impugnante, dentro do prazo estatuído pelo Ato Declaratório Executivo competente, ingressou formalmente com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, apresentando, dentre outros documentos, as certidões de regularidade fiscal do FGTS e da Previdência, haja vista que a certidão relativa a débitos e contribuições federais administrados pela Receita Federal estava em vias de ser renovada.

Diante da situação supracitada, a autoridade fiscal entendeu pelo indeferimento do PERC. De certo, o Decreto nº. 3.000 dispõe, no parágrafo único do art. 614, que a concessão de incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. [...]

Ocorre que, a regularidade fiscal exigida deve se restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1997, a sua exigência *ad etemum*. [...]

Somente a título de argumentação, ainda que procedesse a exigência quanto a necessidade de a empresa se encontrar em toda a sua existência regular perante o fisco, no presente caso, as pendências averiguadas pelo nobre auditor não foram totalmente sanadas por motivos alheio à vontade Impugnante, haja vista restar pendente de apreciação no órgão fazendário o pleito da empresa requerendo a regularização de pagamentos efetuados.

Conforme pode ser verificado da tabela abaixo, com exceção do débito nº. 30.2.99.006125-11 objeto do Processo Administrativo nº. 10380.217704/99-31, todos os demais débitos estão garantidos o que demonstra que o saneamento das

pendências só não efetivado em virtude da morosidade da autoridade administrativa em processar no seu sistema interno a baixa ou suspensão dos débitos.

Todavia, a maior parte desses débitos, em virtude da inércia da autoridade administrativa, consta como se estivessem ativos ajuizados sem nenhuma garantia que lhe retirasse a característica de exigível.

Portanto, e diante da situação específica em que se encontra a Impugnante, é totalmente descabido e ilegal o indeferimento de incentivos já aplicados pela empresa em prol do desenvolvimento da Região Nordeste, uma vez que a resolução das pendências está sendo dificultada pelo próprio órgão fazendário competente para o deferimento do PERC.

Todavia, faz-se imprescindível ressaltar que a empresa diuturnamente, aciona a autoridade administrativa com o fito de concluir saneamento das pendências e demonstrar que efetivamente estar regula perante o fisco federal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Destarte, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Impugnação, pelos motivos de fato e direito alegado, principalmente pela ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo princípio da fundamentação e todos os outros que desses decorrem.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Desta forma, nos termos acima descritos, deve ser deferido o pedido em sua totalidade, para que se defira o presente PERC pelas razões de direito apresentadas por se tratar da mais lúdima e salutar JUSTIÇA!

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-15.960, de 07.08.2009, fls. 145-149:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL - APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

PEDIDO PARA JUNTADA ULTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, condições as quais não foram demonstradas pelo sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Notificada em 20.08.2009, fl. 166, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.09.2009, fls. 152-162, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

Ressalta-se que a Recorrente ingressou com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao período de 1997, apresentado em 10/10/2000, requerendo a concessão de incentivos fiscais com aplicação no FINOR — Fundo de Investimento do Nordeste.

Após a solicitação do PERC, a empresa foi intimada para comprovar sua regularidade, em relação aos débitos tributários da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação ainda ao FGTS, bem como às contribuições previdenciárias.

Na ocasião, foram apresentadas as certidões de regularidade do FGTS e das contribuições previdenciárias. Contudo, a Delegacia da Receita Federal exarou Despacho Decisório indeferindo o PERC, sob a alegativa do contribuinte estar com pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional — PFN.

Inconformada com o indeferimento do PERC, a Recorrente apresentou impugnação demonstrando a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório que indeferiu o PERC.

Assim, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza/CE decidiu pela improcedência da impugnação, indeferindo o PERC, baseada no descumprimento ao art. 60 da Lei nº 9.069/1995. [...]

Em que pese o respeito tributado ao ilustre auditor responsável pelo PERC, o indeferimento deste é descabido, pois restou claro que, a princípio, a única justificativa para o indeferimento do PERC seria a suposta falta de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Outrossim, imperioso ressaltar que a empresa já se encontra munida com às certidões de regularidade da Previdência Social e do FGTS, que ora seguem anexas, bem como em fase de renovação de certidão de regularidade fiscal relativo aos tributos federais administrados pela Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. [...]

DO DIREITO AO PERC

O art. 592 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto de Renda, aduz que a pessoa jurídica quando tributada com base no lucro real poderá optar pela dedução do imposto de renda pessoa jurídica para a aplicação em incentivos fiscais [...].

Assim, dando seguimento às permissividades constantes na legislação tributária federal, a Recorrente, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1997, aplicou os valores deduzidos nP Fundo de Investimento no Nordeste. [...]

Por seu turno, ciente do atendimento às exigências contidas na legislação para o deferimento do PERC, a Recorrente, dentro do prazo estatuído pelo Ato Declaratório Executivo competente, ingressou formalmente com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, apresentando, dentre outros documentos, as certidões de regularidade fiscal do FGTS e dos débitos relativos à Previdência, haja vista que a certidão relativa a débitos e contribuições federais administrados pela Receita Federal estava em vias de ser renovada.

Diante da situação supracitada, a autoridade fiscal entendeu pelo indeferimento do PERC.

De certo, o Decreto nº 3.000 dispõe no parágrafo único do art. 614, que a concessão de incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. [...]

Ocorre que a regularidade fiscal exigida deve se restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1997, a sua exigência *ad etemum*. [...]

Somente a título de argumentação, ainda que procedesse a exigência quanto à necessidade de a empresa se encontrar em toda a sua existência, regular perante o fisco, no presente caso, as pendências averiguada,s pelo nobre auditor já foram totalmente sanadas, uma vez que a empresa já está com as certidões de regularidade fiscal do FGTS e da Previdência Social.

Portanto, e diante da situação específica em que se encontra a Recorrente, é totalmente descabido e ilegal o indeferimento de incentivos já aplicados pela empresa em prol do desenvolvimento da Região Nordeste, uma vez que a mesma já está regular perante os órgãos exigidos, conforme se faz prova pela documentação anexa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Destarte, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, pelos motivos de fato e direito alegados, principalmente pela ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório pelo princípio da fundamentação e todos os outros que desses decorrem, pára, ao final, ser deferido o PERC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documento que se fizerem necessários.

Desta forma, nos termos acima descritos, deve ser concedido o pedido em sua totalidade, para que se defira o presente PERC pelas razões de direito apresentadas por se tratar da mais lúdima e salutar JUSTIÇA!

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINOR. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal¹.

Sobre a matéria a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, determina:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Regulamentando a questão o enunciado da Súmula CARF nº 37 assim dispõe:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifos acrescentados)

¹ Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para a Recorrente comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ela a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente. Ademais, o CPC determina que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Neste sentido, tem cabimento aceitar as certidões, a cuja informação a própria Administração Pública deu publicidade em sítios institucionais².

A Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que suspendia a prescrição dos créditos cuja cobrança judicial tivesse sido sustada pelo seu reduzido valor, e, ainda, o contido no art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa).

Em relação ao CNPJ da Incorporadora nº 06.385.934/0001-75, fl. 40, verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida em 07.03.2008, fl. 97; e

- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF emitida em 09.07.2008, fl. 101.

O óbice que consta nos autos que impede a fruição do benefício fiscal é a Pendência na PGFN, fl. 75:

Processo - 10380-200.660/2004-57

CNPJ - 07.953.763/0001-04

Tributo - 0810 - Pis

Inscrição - 3070400068122

Data Inscrição – 08.04.2004

Situação - Ativa Não Ajuizável Em Razão Do Valor

PFN Responsável - Ceara [...]

Processo - 10380-200661/2004-00

CNPJ - 07.953.763/0001-04

² Fundamentação legal: art. 37 caput da Constituição Federal e art. 334 do Código de Processo Civil.

Processo nº 10380.016300/00-38
Acórdão n.º **1803-002.382**

S1-TE03
Fl. 182

Tributo - 4493 - Cofins

Inscrição - 306000272695

Data Inscrição – 08.04.2004

Situação - Ativa Não Ajuizável Em Razão Do Valor

PFN Responsável - Ceará

Em relação ao processo nº 10380.200660/2004-57, tem-se que encontra-se no Arquivo Geral da Samf/CE desde 01.09.20093. O mesmo aconteceu ao processo nº 10380.200661/2004-00, que também encontra-se no Arquivo Geral da Samf/CE desde 01.09.20094.

Nesse sentido, não mais subsiste a causa excludente, porque tais débitos são atualmente inexeqüíveis. Desse modo é admissível e reconhecimento do benefício fiscal.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para que se prossiga na análise do mérito do PERC pela autoridade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=10380200660200457&DDMovimentoQ=01092009&SQOrdemQ=0> . Acesso em: 22 set. 2014

⁴ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/E-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=10380200661200400&DDMovimentoQ=03072009&SQOrdemQ=0> . Acesso em: 22 set. 2014.

Processo nº 10380.016300/00-38
Acórdão n.º **1803-002.382**

S1-TE03
Fl. 183

CÓPIA